



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 03130/19

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » PBPREV »
GESTÃO DE PESSOAL » DECLARAÇÃO DE
CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO » ASSINAÇÃO DE
PRAZO.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01457/21

RELATÓRIO

Trata-se de **verificação do cumprimento** da **Resolução Processual RC1 TC 00102/19**, lavrada em sede dos autos, que tem por objeto a **análise da legalidade** da **concessão de aposentadoria à Sra. Cinthia de Oliveira Lima**, ex-ocupante do cargo de Agente de Administração, matrícula nº. 87.782-4, lotada à época na **Procuradoria Geral do Estado**, através da **Portaria – A – nº. 0191 fl. 49**.

Em **12 de dezembro de 2019**, a **1ª Câmara deste Tribunal**, na Sessão N° 2816, apreciou o processo em tela, tendo decidido, por meio da **Resolução Processual RC1 TC 00102/19**:

RESOLVE assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que o atual Presidente da PBPREV apresente as fichas financeiras da ex-servidora CINTHIA DE OLIVEIRA LIMA, ex-ocupante do cargo de AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO, matrícula de nº 87.782-4, correspondentes ao período de 1985 a 1993.

A **decisão** foi devidamente **publicada** no **Diário Oficial Eletrônico**, edição N° 2348, veiculado no dia **17 de dezembro de 2019**.

Devidamente cientificada a autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa**, através do **documento nº. 83821/19**, (fls. 143-58).

Em análise de defesa (fl. 165/167), a **Auditoria** concluiu que no sentido de que a regra do art. 3º, inciso I, II e III, da EC nº 47/05 se mostra mais benéfica à servidora, tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação poderá causar prejuízos financeiros à beneficiária, uma vez que a regra adotada na concessão do benefício, calculada com base na média das remunerações tende a ficar defasada, devido à forma e periodicidade de revisão dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em que pese a alegação do órgão Previdenciário de que o servidor tenha solicitado a aposentadoria com base no Art. 2º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", §1º da EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, considerando ser esta uma das regras de mais difícil entendimento, para se garantir o direito da aposentada, deveria ser prestado à servidora o esclarecimento necessário quanto às regras de aposentadoria aplicáveis ao seu caso para que esta expresse, por escrito, por qual destas normas deseja optar.

Em seguida o **Relator** encaminhou os autos ao **MPJTC** para exame e parecer.

A representante do **Ministério Público deste Tribunal**, por meio do Parecer nº 00578/19.

O **Ministério Público de Contas** esclarece que, seja como for, independente da fundamentação utilizada, o valor resultante do benefício previdenciário nunca poderá ser maior do que o valor da remuneração do cargo efetivo exercido pelo servidor quando em atividade. Ou seja, mesmo que pela sistemática de cálculo pela média das maiores remunerações, o valor dos proventos é limitado ao valor da remuneração do cargo efetivo exercido quando da aposentação.

Isso posto, entende-se pela retificação dos cálculos dos proventos para que esse seja reajustado ao valor da remuneração do cargo efetivo ocupado pela ex-servidora, procedendo-se, ainda, com notificação ao gestor responsável para que este notifique a beneficiária para fins de esclarecimento da limitação imposta ao valor do benefício previdenciário, tendo como limite a remuneração do cargo efetivo ocupado, e que, a par disso, apresente opção pela fundamentação a ser utilizada na concessão do seu ato de aposentadoria, permanecendo com o que foi utilizado (média) ou alterando para o sugerido pela Auditoria (integralidade e paridade).

Em tese, a princípio, a opção sugerida pela Auditoria pode parecer mais vantajosa, tendo em vista os benefícios da paridade e integralidade. No entanto, entendesse que essa seja uma opção individual da beneficiária, que deverá analisar, com a orientação do órgão previdenciário, a sistemática de reajustes dos benefícios concedidos através da média das maiores remunerações e analisar, também, o histórico dos reajustes concedidos aos servidores em atividade para assim decidir qual das opções lhe parece mais vantajosa.

Em face ao exposto, pugnou a Subprocuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, em síntese, pela declaração de cumprimento da Resolução Processual RC1 TC 00123/19, tendo em vista juntada dos documentos reclamados; **assinação de prazo** ao atual Gestor da PBprev, para que este proceda com o reajuste do valor do benefício previdenciário concedido, adequando-o ao limite da remuneração do cargo efetivo ocupado pela ex-servidora, além da notificação da beneficiária para fins de ciência da limitação do benefício previdenciário ao valor da remuneração do cargo efetivo ocupado, independente da fundamentação utilizada, e, ainda, para apresentação de opção de qual fundamentação deverá ser utilizada no seu ato de aposentadoria.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao **MPJTC**, à vista da omissão da autoridade responsável, **voto** pela:

- a) **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** da Resolução Processual RC1 TC 00123/19, tendo em vista juntada dos documentos reclamados;
- b) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao gestor responsável para que este proceda com o reajuste do valor do benefício previdenciário concedido, adequando-o ao limite da remuneração do cargo efetivo ocupado pela ex-servidora, além da notificação da beneficiária para fins de ciência da limitação do benefício previdenciário ao valor da remuneração do cargo efetivo ocupado, independente da fundamentação utilizada, e, ainda, para apresentação de opção de qual fundamentação deverá ser utilizada no seu ato de aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03130/19, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC1 TC 00123/19, tendo em vista juntada dos documentos reclamados;***
- II. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta dias) ao gestor responsável para que este proceda com o reajuste do valor do benefício previdenciário concedido, adequando-o ao limite da remuneração do cargo efetivo ocupado pela ex-servidora, além da notificação da beneficiária para fins de ciência da limitação do benefício previdenciário ao valor da remuneração do cargo efetivo ocupado, independente da fundamentação utilizada, e, ainda, para apresentação de opção de qual fundamentação deverá ser utilizada no seu ato de aposentadoria.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 14 de outubro de 2021.

Assinado 15 de Outubro de 2021 às 10:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2021 às 19:27



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO